

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 537/93 - Ap. Proc. SE Nº 2166/0000/93 -
- reautuado em 25-08-93
INTERESSADOS : Secretaria de Estado da Educação, UNICAMP e
FDE
ASSUNTO : Substituição de Termo de Aditamento por
Termo de Convênio Vinculado - Adequação do
Termo de Convênio à Lei nº 8.666, de 20 de
junho de 1993
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 684/93 - CPL- APROVADO EM: 15-09-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 Em 29-03-93 foi firmado um Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação, representando o Estado de São Paulo, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Universidade Estadual de Campinas -UNICAMP, objetivando fixar normas de procedimento para execução de programas, projetos, cursos e atividades com a finalidade de melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

1.2 Em decorrência dessa celebração foi proposto Termo Aditivo ao retromencionado Convênio, objetivando a produção de programas educacionais em vídeos.

1.3 A proposta desse Termo Aditivo foi aprovada por este Colegiado através do Parecer CEE Nº 557/93, de 07-07-93 e homologado por Resolução do Senhor Secretário da Educação, publicada no DOE de 08-07-93.

1.4 Ocorre, entretanto, que por ocasião da apreciação da matéria pela Assessoria Jurídica do Governo (Parecer AJG nº 942/93) foram feitas as seguintes considerações:

PROCESSO CEE Nº 537/93

PARECER CEE Nº 684/93

"5. Anoto, preliminarmente, que antes da celebração do Convênio que se pretende aditar, a matéria foi examinada nesta Assessoria Jurídica através do Parecer 142/93 (fls. 15/28). Lê-se na referida peça opinativa:

'16. Conforme já destacado, o objetivo primordial do Convênio em tela é estabelecer normas de procedimento para a execução de futuros programas, projetos, cursos e atividades que serão desenvolvidos pelos partícipes tendo em mira a melhoria da qualidade do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de São Paulo.

17. Pelo que se pode inferir da leitura de suas cláusulas tais programas, projetos, cursos e atividades, uma vez definidos e delimitados, serão objeto de aditamentos específicos. Por essa razão, não foram declinados os recursos orçamentários necessários para esse fim e que ficarão a cargo da Secretaria (cláusula segunda, II, n.7).

18. Ora, considerando-se que esses programas e projetos ainda não foram definidos, não nos parece tecnicamente indicada a solução proposta, no caso, de serem os mesmos futuramente consolidados mediante termos aditivos ao ajuste inicial. Isso porque, na realidade, não se limitarão tais aditamentos a acrescentar cláusulas à avença celebrada, o que seria de rigor. Preordenar-se-ão, isso sim, a precisar o objeto do programa e o modo de sua execução, a definir os recursos financeiros necessários para tanto e a forma em que serão os mesmos repassados, a delimitar as obrigações específicas dos partícipes e a fixar prazos para a sua execução, configurando-se, assim, em novos ajustes.

PROCESSO CEE Nº 537/93

PARECER CEE Nº 684/93

19. Frise-se, inclusive, que se o objeto da avenca em pauta e traçar normas para a execução de futuras atividades a serem desenvolvidas pelo convenientes, não se poderia, validamente, e mediante simples termo aditivo, modificar-se-lhe inteiramente o objeto e as demais cláusulas, transmudando-se um Convênio de natureza programática em ajuste de execução imediata.'

6. Aprovado o parecer, houve por bem o Chefe do Poder Executivo autorizar a celebração do ajuste 'observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações constantes do referido parecer.' (fls.30). Assim, as alterações propostas no item 20 do aludido parecer foram incorporadas ao Convênio então celebrado.

7. Ora, o 'termo aditivo' para cuja celebração se solicita neste passo a autorização governamental, e, precisamente um dos 'acordos específicos' a que se refere a cláusula sétima do Convênio de 29-03-93 para concretização da cooperação mútua ajustada. Como salientado no item 19 do Parecer AJG 142/93, o Convênio, de natureza programática, não pode ter seu objeto modificado por simples termo aditivo, convertendo-se em ajuste de execução imediata.

8. Por estas razões, entendo que, em rigor, o que se quer celebrar agora não é mero termo aditivo, mas outro Convênio, vinculado, embora, ao assinado em 29-03-93. Proponho portanto, que a minuta submetida a exame seja alterada substituindo-se as expressões "Termo de Aditamento" e "Termo" por "Convênio".

PROCESSO CEE Nº 537/93

PARECER CEE Nº 684/93

9. Consequentemente, deverá a origem tomar as providências necessárias para adequar o parecer do Conselho Estadual de Educação que autorizou a celebração de 'Termo de Aditamento.'

10. No mais, parece-me que a minuta submetida a exame contém as cláusulas necessárias, podendo o Governador do Estado, se entender conveniente e oportuno, autorizar a celebração do ajuste, devendo a Secretaria da Educação tomar as providências necessárias para o exato cumprimento do disposto no artigo 116 da Lei 8.666/93."

1.5 O senhor Governador, a vista do Parecer da Assessoria Jurídica do Governo autorizou a celebração do Convênio desde que acolhidas as recomendações nele contidas.

Isto posto e considerando-se que a Secretaria de Estado da Educação adotou as providências sugeridas pela Assessoria Jurídica do Governo com o aval do Senhor Governador; somos favoráveis a seguinte conclusão.

2. CONCLUSÃO

2.1 Aprova-se, nos termos deste Parecer, a celebração de Termo de Convênio a ser firmado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação

PROCESSO CEE Nº 537/93

PARECER CEE Nº 684/93

e a UNICAMP, objetivando a produção de programas educacionais em vídeos, com a finalidade de melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de São Paulo, vinculado ao Termo de Convênio firmado em 29 de março de 1993.

2.2 Deve a Secretaria da Educação tomar as providências necessárias para o exato cumprimento do disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

São Paulo, 31 de agosto de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira
Presidente da CPL

PROCESSO CEE Nº 537/93

PARECER CEE Nº 684/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale". em 15 de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente